



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
“Casa do Advogado Jorge Jungmann”

Rua 1.121 nº 200 - Setor Marista - Goiânia-GO - CEP: 74175-120 - Caixa Postal 15
Fone:(062)3238-2000 - Fax: (062)3238-2053 - Home Page: www.oab-go.com.br - E-mail: oabnet@oab-go.com.br

Processo nº: 201901668

Assunto: CONSULTA

Propositor: ADONIAS ZENOBIO OLIVEIRA DA SILVA - OAB/GO 50.236

Relator: LEANDRO DA SILVA ESTEVES

PARECER

Trata-se de Consulta formulada pelo advogado Adonias Zenobio Oliveira da Silva, inscrito na OAB/GO sob o nº 50.236 e no CPF sob o nº 436.144.851-53, por meio da qual questiona, em tese, conduta profissional sob a ótica dos artigos 35 a 38, do Código de Ética e Disciplina da OAB, nos seguintes termos:

“Prezados, boa tarde! Gostaria de orientação sobre a seguinte situação: Se o advogado é contratado por Maria, para propor ação de alimentos e execução. Maria, mais tarde, dispensa o advogado e não lhe paga o que fora acordado, embora ele já tenha protocolado a inicial. Fato seguinte, João, que é pai de Maria, quer lhe contratar o mesmo advogado, que antes defendia os interesses da filha na Ação de alimentos e execução, para agora defendê-lo na continuidade da ação de execução, uma vez que a ação de alimentos já fora arquivada. A dúvida é: Mesmo Maria tendo contratado João e assinado contrato, e logo depois ela o dispensa, ele pode, agora, atuar no mesmo processo só que defendendo os interesses de pai de Maria”

Em Despacho inicial, o nobre Presidente deste Egrégio Tribunal de Ética conheceu da presente consulta, com o caráter abstrato passível de ser respondido pelo Colendo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/GO, determinando a distribuição para esta relatoria.

Em relação à “Consulta” assim preceitua o Código de Ética e Disciplina da OAB em seu artigo 71, inciso II:

Art. 71. Compete aos Tribunais de Ética e Disciplina:

I - (...)

II - responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar;

Ao formular sua “Consulta”, através de e-mail enviado a este Egrégio Tribunal de Ética, o Propositor relaciona seu questionamento à “orientação sobre artigos 35 a 38 do Código de Ética”.



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 05/06/2019 22:11:02

Assinado por LEANDRO DA SILVA ESTEVES:01708707158



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
“Casa do Advogado Jorge Jungmann”

Rua 1.121 nº 200 - Setor Marista - Goiânia-GO - CEP: 74175-120 - Caixa Postal 15
Fone:(062)3238-2000 - Fax: (062)3238-2053 - Home Page: www.oab-go.com.br - E-mail: oabnet@oab-go.com.br

Cumpre ressaltar que o Código de Ética e Disciplina da OAB - CED/OAB, instituído pela Resolução nº 02/2015, da OAB, disciplina em seus artigos 35 a 38, sobre o “**sigilo profissional**”.

Observa-se da descrição do questionamento formulado pelo Propositor que, de fato, a consulta formulada tem embasamento central no sigilo profissional expressamente garantido pelo CED/OAB, que assim dispõe:

Art. 35. O advogado tem o dever de guardar sigilo dos fatos de que tome conhecimento no exercício da profissão.

Parágrafo único. O sigilo profissional abrange os fatos de que o advogado tenha tido conhecimento em virtude de funções desempenhadas na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 36. O sigilo profissional é de ordem pública, independendo de solicitação de reserva que lhe seja feita pelo cliente.

§ 1º Presumem-se confidenciais as comunicações de qualquer natureza entre advogado e cliente.

§ 2º O advogado, quando no exercício das funções de mediador, conciliador e árbitro, se submete às regras de sigilo profissional.

Art. 37. O sigilo profissional cederá em face de circunstâncias excepcionais que configurem justa causa, como nos casos de grave ameaça ao direito à vida e à honra ou que envolvam defesa própria.

Art. 38. O advogado não é obrigado a depor, em processo ou procedimento judicial, administrativo ou arbitral, sobre fatos a cujo respeito deva guardar sigilo profissional.

No caso em tela, questiona o Propositor sobre a possibilidade de advogado atuar em um mesmo processo em que já fora procurador da parte adversa, ainda que devidamente dispensado por seu constituinte original.

Nesse sentido, verifica-se configurado “**conflito de interesses**” vedado pelo CED/OAB em seus artigos 19 a 22, que, sem dúvidas, encontra fundamento no sigilo profissional supra destacado. Assim preceitua os referidos dispositivos legais:

Art. 19. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar, em juízo ou fora dele, clientes com interesses opostos.

Art. 20. Sobreindo conflito de interesses entre seus constituintes e não conseguindo o advogado harmonizá-los, caber-lhe-á optar, com prudência e discrição, por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado sempre o sigilo profissional.



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 05/06/2019 22:11:02

Assinado por LEANDRO DA SILVA ESTEVES:01708707158



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
“Casa do Advogado Jorge Jungmann”

Rua 1.121 nº 200 - Setor Marista - Goiânia-GO - CEP: 74175-120 - Caixa Postal 15
Fone:(062)3238-2000 - Fax: (062)3238-2053 - Home Page: www.oab-go.com.br - E-mail: oabnet@oab-go.com.br

Art. 21. O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o sigilo profissional.

Art. 22. Ao advogado cumpre abster-se de patrocinar causa contrária à validade ou legitimidade de ato jurídico em cuja formação haja colaborado ou intervindo de qualquer maneira; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ou o da sociedade que integre quando houver conflito de interesses motivado por intervenção anterior no trato de assunto que se prenda ao patrocínio solicitado.

Dessa forma, os referidos dispositivos normativos sobre o “sigilo profissional” e o “conflito de interesses” é restritivo quanto à atuação do profissional advogado e tem o condão de limitar eticamente esta atuação, estabelecendo um “*senso profissional*” ao advogado na análise do caso concreto.

Portanto, nos termos do CED/GO e também do entendimento jurisprudencial, verifica-se que o advogado não é totalmente livre para aceitar qualquer demanda que lhe é apresentada e que, por imperativos do CED/OAB, deve proceder com lealdade e boa-fé no trato com seus constituintes.

Assim, sobrevindo conflito de interesses entre clientes já constituídos, deve o advogado renunciar a um dos mandatos e preservar sempre o sigilo profissional; ao se deparar com demanda de novo constituinte potencialmente causadora de conflito de interesses em relação a cliente já constituído, deve o advogado comunicar seu cliente e solicitar aceitação, e não havendo aquiescência, cumpre ao profissional refletir sobre a pertinência ou não da renúncia ao mandato.

E ainda, é expressamente vedado ao advogado patrocinar causa contrária que tenha colaborado ou intervindo de qualquer maneira, caracterizando-se conflito de interesses quando sua intervenção anterior tenha relação ao assunto do “novo” patrocínio solicitado, devendo resguardar o segredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhes tenham sido confiadas.

Imperioso destacar que não caracteriza conflito de interesses, por si só, o patrocínio posterior de ação contra quem também já foi representado pelo mesmo advogado, desde que haja preservação do sigilo profissional e ausentes provas de prejuízo à parte, não configurando-se, por conseguinte, infração ético-disciplinar. Todavia, é expressamente vedado ao advogado, que esse novo patrocínio tenha relação direta com o assunto pelo qual fora anteriormente constituído.

Insta salientar ainda, que no caso do questionamento em exame torna-se irrelevante se o advogado fora devidamente dispensado por seu primeiro constituinte e/ou ainda se este não efetuara o pagamento dos honorários contratuais, Documento assinado digitalmente em 05/06/2019 22:11:02
Assinado por LEANDRO DA SILVA ESTEVES:01708707158





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121 nº 200 - Setor Marista - Goiânia-GO - CEP: 74175-120 - Caixa Postal 15
Fone:(062)3238-2000 - Fax: (062)3238-2053 - Home Page: www.oab-go.com.br - E-mail: oabnet@oab-go.com.br

existindo procedimento legal hábil a solucionar esta controvérsia.

Sobre o conflito de interesses e o sigilo profissional disciplinados no CED/OAB assim vem decidindo o Conselho Federal da OAB, bem como o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/GO:

EMENTA. Mandatos simultâneos. Conflitos de interesses. Dever de resguardo de segredo profissional. Dever de opção por um dos mandatos. Obrigatoriedade. Recurso improcedente. O princípio ético do dever de resguardo das informações reservadas ou privilegiadas que lhe forem confiadas, bem como o da obrigatoriedade de opção por um dos mandatos quando houver conflitos de interesse entre os constituintes, devem ser observados pela advocacia, sob pena de infringir os arts. 18, 19 e 20 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil na redação anterior, e arts. 20, 21 e 22 na redação atual. Mantida a aplicação da pena de advertência. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente da Conselheira Federal Ilana Kátia Vieira Campos (BA). Brasília, 1º de outubro de 2018. Alexandre César Dantas Socorro, Presidente. Ilana Kátia Vieira Campos, Relatora para o acórdão. (RECURSO N. 49.0000.2018.004117-8/SCA-STU. Recete: C.M.L. (Adv: Carlos Marciano Leme OAB/SP 109870). Recdo: Cristovão Felismino dos Santos Filho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Paranaguá de Carvalho Drumond (PI). Relatora para o acórdão: Conselheira Federal Ilana Kátia Vieira Campos (BA). DOU, S. 1, 10.10.2018, p. 99).

EMENTA. REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. Comete infração Ética, capitulada no artigo 22, Código de Ética e Disciplina da OAB, o advogado que atuando decisivamente na formação de um título judicial, posteriormente, vem patrocinar sua execução dos créditos que ela mesma deferiu a uma das partes. Acórdão: Por unanimidade jugada procedente a representação Ético-Disciplinar para condenar a representada à sanção de Censura, convertida em advertência, em ofício reservado.

(Processo nº: 2014/06655. Presidente da Turma: Alex Araújo Nede. Relator: Ronny André Rodrigues. Data da Sessão: 23/11/2016)

O conflito de interesses e o sigilo profissional ora debatidos é tema de tamanha gravidade que é previsto pelo Código Penal Brasileiro como um dos crimes contra a administração da justiça, prevendo em seu artigo 355 como crime de Documento assinado digitalmente em 05/06/2019 22:11:02
Assinado por LEANDRO DA SILVA ESTEVES:01708707158





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
“Casa do Advogado Jorge Jungmann”

Rua 1.121 nº 200 - Setor Marista - Goiânia-GO - CEP: 74175-120 - Caixa Postal 15
Fone:(062)3238-2000 - Fax: (062)3238-2053 - Home Page: www.oab-go.com.br - E-mail: oabnet@oab-go.com.br

“**patrocínio infiel**” ao advogado que trai o dever profissional prejudicando interesse confiado, bem como em seu parágrafo único o crime de “**patrocínio simultâneo ou tergiversação**” ao advogado que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias. Assim dispõe os referidos dispositivos legais:

Patrocínio infiel

Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Portanto, no questionamento em debate, além da infração ética, poderia em regra, o advogado incorrer também em crime de “tergiversação”, também conhecido por “*patrocínio sucessivo*”.

CONCLUSÃO

ANTE AO EXPOSTO, levando-se em consideração o disposto no Código de Ética e Disciplina da OAB no tocante ao “conflito de interesses profissionais”, previstos nos artigos 19 a 22, bem como ao “sigilo profissional” previsto nos artigos 35 a 38, e em resposta à “Consulta” proposta, o parecer é pelo conhecimento da mesma, para respondê-la, no sentido de vedação ao advogado em atuar no mesmo processo em interesse contrário ao anteriormente defendido, devendo resguardar o segredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhes tenham sido confiadas, sob pena de infringência ao sigilo profissional insculpido no CED/OAB, bem como configuração de “conflito de interesses” insculpido em seu artigo 22, culminando em incorrencia de infração ético-disciplinar, punida pelo CED/OAB e pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994).

É o parecer.

Goiânia, 05 de junho de 2019.

Leandro da Silva Esteves
Juiz Relator



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 05/06/2019 22:11:02

Assinado por LEANDRO DA SILVA ESTEVES:01708707158



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
“Casa do Advogado Jorge Jungmann”

Rua 1.121 nº 200 - Setor Marista - Goiânia-GO - CEP: 74175-120 - Caixa Postal 15
Fone:(062)3238-2000 - Fax: (062)3238-2053 - Home Page: www.oab-go.com.br - E-mail: oabnet@oab-go.com.br

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
2^a TURMA

Processo nº: 201901668

Assunto: CONSULTA

Propositor: ADONIAS ZENOBIO OLIVEIRA DA SILVA - OAB/GO 50.236

Relator: LEANDRO DA SILVA ESTEVES

EMENTA. CONSULTA. SIGILO PROFISSIONAL. CONFLITO DE INTERESSES. PATROCÍNIO SUCESSIVO. TERGIVERSAÇÃO. I - Ao advogado é vedado atuar no mesmo processo em interesse contrário ao anteriormente defendido, devendo resguardar o segredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhes tenham sido confiadas, sob pena de infringência ao sigilo profissional inscrito no CED/OAB (artigos 35 a 38), bem como configuração de “conflito de interesses” inscrito em seu artigo 22, culminando em incorreção de infração ético-disciplinar, punida pelo CED/OAB e pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994), representando conduta ofensiva à ética profissional. II - Conduta grave que configura crime contra a administração da justiça previsto no artigo 355 do Código Penal Brasileiro (Tergiversação).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, e obedecido o *quorum* de instalação e deliberação previsto no artigo 41, § 2º, do Regimento Interno do TED-OAB/GO, **acordam** os integrantes da 2^a Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer da presente consulta e respondê-la nos termos do voto do relator, que é parte integrante do presente acórdão.

Goiânia, 05 de junho de 2019.

Leandro da Silva Esteves
Juiz Relator



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 05/06/2019 22:11:02

Assinado por LEANDRO DA SILVA ESTEVES:01708707158